



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.730409/2014-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.860 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2018  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO

A interpretação do art. 2º da LC nº 70/91 deve ser no sentido de que a COFINS incide sobre todas as receitas das atividades-fim do contribuinte. No caso de instituições financeiras, não apenas sobre os serviços prestados, como também sobre as receitas financeiras derivadas de suas operações típicas, tal como a resultante de intermediações financeiras.

**JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO**

É lícita a cobrança de juros sobre multa de ofício.

**MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO**

O contribuinte depositou judicialmente a COFINS, porém calculada exclusivamente sobre as receitas de serviços. Desta forma, é correto o lançamento da COFINS sobre as demais receitas derivadas das atividades-fim, com multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"O contribuinte acima identificado teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 10, pela insuficiência de recolhimento da Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2011.

O contribuinte ofereceu à tributação apenas parte de suas receitas: as receitas operacionais de prestação de serviços. Dessa forma, procedeu-se à apuração das bases de cálculo mensais da Cofins nos anos-calendário em questão, sendo consideradas na composição das referidas bases todas as receitas operacionais auferidas (de prestação de serviços e de intermediação financeira), com as exclusões e deduções legais previstas na Lei nº 9.718/98, conforme o disposto na Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002, e sua redação vigente no período fiscalizado, sendo observado ainda o disposto na Nota Técnica COSIT/SRF nº 21, de 28/08/2006, e o Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 13/12/2007, anteriormente citados.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 12 a 20) traz a explanação minudente de todo o procedimento realizado, assim como da fundamentação legal e fática utilizada para o lançamento.

A ciência quanto ao lançamento e aos demais documentos ocorreu em 19 de dezembro de 2014, conforme termo de fls. 39 e 40. Em 19 de janeiro de 2015, foi protocolada a impugnação de fls. 735 a 748, na qual, após relato dos fatos, foi alegado, em apertada síntese, que:

a) a interpretação correta do julgamento pelo STF em face da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 afasta aquela defendida pela PGFN no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007;

b) por conta desse julgamento, é nula a norma veiculada no dispositivo supramencionado;

c) o STF não fez distinção entre os ramos de atividade econômica dos contribuintes, determinando, de forma indistinta, que "faturamento" equivale à receita decorrente de vendas de mercadorias e serviços;

d) as operações financeiras típicas, como a intermediação financeira, não têm natureza de relação de consumo;

e) "... a receita de prestação de serviços, que configura o 'faturamento' das instituições financeiras, engloba todos os tipos de taxas e tarifas cobradas pelas instituições para prestar serviços bancários. Por sua vez, a receita, da atividade financeira propriamente dita, está fora do conceito de 'faturamento' fixado pelo STF";

f) não é viável a revisão ou a reinterpretação da coisa julgada favorável aos contribuintes, instituições financeiras, em face do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1988;

g) a contribuição foi calculada e recolhida por meio de depósitos, em conformidade com decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança;

h) a fiscalização, com base no citado parecer da PGFN, adotou o conceito de renda da atividade empresarial típica, fazendo distinção entre receita operacional e não operacional, submetendo à tributação as primeiras;

i) não houve insuficiência de recolhimentos, uma vez que as receitas decorrentes da prestação de serviços foram consideradas para fins de apuração da Cofins;

j) não pode incidir juros de mora sobre a multa de ofício lançada;

k) "... o Mandado de segurança impetrado pelo BDMG, autos nº 1999.38.00.010784-3, questionando o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, obteve liminar, que foi parcialmente confirmada pela sentença para garantir o direito do Banco ao recolhimento do PIS em conformidade com a Lei Complementar nº 07/70 e Lei nº 9.715/98 e da COFINS com base na LC 70/91, o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.010784-3 atualmente prossegue apenas com a discussão acerca da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que é objeto de discussão nos recursos especial e extraordinário apresentados pela União Federal, ainda não julgados”;

l) "... suspensão a exigibilidade da COFINS e do PIS sobre receitas que não resultem da venda de mercadoria, prestação de serviços ou a combinação de ambos; nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, descabida a imposição da multa do ofício aplicada”.

Ao final, requer seja provida a impugnação com o cancelamento do Auto de Infração lavrado."

A DRJ em Campo Grande (MS) julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 04-40.797, de 24/05/16, foi assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011*

*MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS.*

*A cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício só é passível de impugnação a partir do momento em que o fato se materializar, sendo defeso ao órgão de julgamento apreciar a matéria preventivamente.*

*MANDADOS DE SEGURANÇA. ALCANCE.*

*Considera-se que houve renúncia às instâncias administrativas, somente no caso em que o objeto da impugnação seja coincidente com o da ação judicial.*

*COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO.*

*A base de cálculo da Cofins é a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido"*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na impugnação, e adicionou o seguinte, em resposta à leitura da DRJ acerca da decisão que obtivera em sede do MS nº 99.38.00.010784 - 3:

- a decisão determinou que o cálculo da COFINS fosse efetuado com base nos artigos 1º e 2º da LC nº 70/91, isto é, exclusivamente sobre a venda de mercadorias e serviços, motivo pelo qual a recorrente efetuou depósitos judicial exclusivamente sobre a receita de serviços auferida;

- o alargamento da base de cálculo da COFINS, promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi considerado inconstitucional; e

- a incidência da COFINS sobre a receitas das atividades integrantes do objeto principal da empresa encontra respaldo legal na Lei nº 12.973/14, vigente, contudo, somente a partir de 01/01/15.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

O Fisco lavrou auto de infração para cobrança de COFINS dos anos de 2010 e 2011 sobre todas as receitas produzidas pelas atividades-fim da recorrente (instituição financeira), líquidas das deduções e exclusões admitidas, de acordo com o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, artigos 1º a 3º da Lei nº 9.718/98, art. 18 da Lei nº nº 10.684/03, IN SRF nº 247/02 e Parecer PGFN/CAT nº 2.773/07. As seguintes receitas foram computadas na base de cálculo da COFINS pela fiscalização (TVF, fl. 18):

7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito

7.1.2.00.00-4 Rendas de Arrendamento Mercantil

7.1.3.00.00-7 Rendas de Câmbio

7.1.4.00.00-0 Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos

7.1.7.00.00-9 Rendas de Prestação de Serviços

7.1.9.00.00-5 Outras Receitas Operacionais"

A recorrente, por sua vez, adotando uma interpretação mais restritiva do conceito de faturamento, base de cálculo da COFINS, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, entende que somente as receitas de serviços abaixo devem sofrer incidência da COFINS (TVF, fl. 13), contidas no rol de receitas apurado pela fiscalização, acima indicado:

“( . . . ) Rendas de Prestação de Serviços” - conta COSIF nº 7.1.7.00.00-9, bem como as receitas lançadas na conta contábil “Rendas em Operações de Arrendamento” - nº 7.1.2.10.00.01, e as receitas lançadas na conta “Rendas de Garantias Prestadas” - conta COSIF nº 7.1.9.70.00.4 ( . . . )”

Em sede do MS nº 19993800010784-3, obteve decisão favorável, autorizando o cálculo da COFINS com base na LC nº 70/91, cujos valores passaram a ser depositados em juízo.

A peça de defesa foi apresentada em quatro tópicos:

*"I - ALCANCE DO MANDADO DE SEGURANÇA 19993800010784-3"*

*"II - O CONTEÚDO DO PARECER PGFN/CAT Nº 2773/2007 E O CONCEITO DE FATURAMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF"*

*"III - O CONCEITO DE FATURAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS"*

*"IV - DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS"*

*"V - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO"*

*"VI – DA MULTA DE OFÍCIO"*

Os quatro primeiros tópicos serão enfrentados em conjunto e os demais, individualmente.

#### **Tópicos I ao IV do recurso voluntário**

Em síntese, nos citados tópicos, a recorrente apresentou os seguintes argumentos:

a) Depositou em juízo a COFINS, calculada exclusivamente sobre as receitas de serviços, nos termos do provimento judicial, que determinou que o cálculo fosse efetuado de acordo com o art. 2º da LC nº 70/91 - *"( . . . ) faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."*

Adicionalmente, foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia fazer incidir a contribuição sobre todas as receitas auferidas pela

pessoa jurídica, exceto quanto as previstas no § 2º, tais como receitas da venda de bens do ativo permanente.

b) O conceito de receita bruta somente foi ampliado, para abranger todas as receitas da atividade principal, com a publicação da Lei nº 12.973/14, em vigor a partir de 01/01/15.

c) O conceito de faturamento adotado pela fiscalização foi o contido no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/07, cujo objetivo foi o de explicitar o alcance da decisão do STF, em sede do RE nº 357.950/RS. Este parecer, todavia, está incorreto.

d) O fato de a decisão que será proferida no RE 609.096/RS ter sido alçada à condição de repercussão geral reforça o entendimento que as decisões anteriores daquele órgão acerca do tema tiveram alcance restrito e não abrangente.

e) A PGFN considera como serviços e, por conseguinte, sujeitos à COFINS, os serviços bancários, remunerados via tarifas, e as operações bancárias (intermediação financeira), com base nas definições do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Nota Técnica COSIT nº 21/06, na LC nº 116/03 (tributação pelo ISSQN) e no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Contudo, não se pode aplicar o GATS, pois o art. 110 do CTN não admite alterações nos conceitos de direito privado. Quanto à LC nº 116/03, o STF já decidiu que serviço é "*obrigação de fazer*", o que excluiria as receitas de intermediação financeira. E, no tocante ao CDC, o STF, por meio da ADIN nº 2.591, reconheceu que as operações de intermediação financeira não têm natureza de relação de consumo.

f) Em debate travado no curso do julgamento do RE 390.840, os Ministros Nelson Jobim e Carlos Brito teriam deixado claro que as receitas financeiras de instituições financeiras estariam fora do conceito de faturamento.

g) Cita decisão de turma ordinária do CARF, no processo nº 10675.902020/2009-00, que tratava da interpretação de decisão judicial proferida em favor de instituição financeira. O colegiado decidiu que o PIS não alcançaria as receitas financeiras. Neste ponto, reputo imprescindível informar que a citada decisão foi revertida pela CSRF, por meio do Acórdão nº 9303-005.955.

De pronto, informo ao colegiado que o citado processo judicial da recorrente foi sobrestado e aguarda a sentença a ser proferida no RE 609.096/RS, em regime de repercussão geral.

Os argumentos da fiscalização para efetuar o lançamento já foram anteriormente sumariados, os quais foram ratificados, pela DRJ.

Esta turma já apreciou o tema, em mais de uma oportunidade, e de forma desfavorável ao contribuinte. No mesmo sentido, há inúmeras decisões do CARF. Como é de conhecimento deste colegiado, alinho-me às citadas decisões. E manifestei-me, formalmente sobre a questão, em sede do Acórdão nº 3301-002.761, de 27/01/16, cujo voto sagrou-se vencedor por maioria de votos. Reproduzo a ementa:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008*

**TEMPESTIVIDADE - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO  
PROCESSUAL**

*Conhecido o Recurso, uma vez que o vício de representação processual foi sanado em prazo razoável.*

*ASSUNTO: Contribuição para o Programa de integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS*

*Anos-calendário: 2005, 2006, 2007 e 2008*

**DESRESPEITO À COISA JULGADA**

**CONCEITO DE FATURAMENTO -  
INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º do ART. 3º DA LEI Nº  
9.718/98**

*Não houve afronta à coisa julgada - inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 - pois as receitas financeiras são típicas da atividade fim das instituições financeiras e, portanto, componentes do seu faturamento.*

**FATURAMENTO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS  
- RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LC 116/03**

*A tipificação dos bens e serviços foi posta em segundo plano pelo STF, posto que, para ser sofrer a incidência das contribuições, basta que a receita seja decorrente do objeto social da pessoa jurídica.*

**DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A  
MAIOR COM A CONTRIBUIÇÃO DEVIDA**

*Deve ser admitida a compensação dos valores pagos a maior, à luz do princípio da verdade material, comum ao Procedimento e Processo Administrativo Tributário.*

**MULTA DE OFÍCIO - VALORES NÃO DECLARADOS EM  
DCTF - INCONSTITUCIONAL, DADO AO CARÁTER  
CONFISCATÓRIO**

*Aplicável a multa de ofício sobre os valores apurados no curso da ação fiscal, não declarados na DCTF. Não compete ao CARF pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

*Crédito tributário Mantido em Parte" (g.n.)*

Em apertada síntese, entendo que o conceito de faturamento abrange todas as receitas das atividades típicas das instituições financeiras, incluindo não apenas as de serviços bancários (ex: administração de carteira de investimentos, emissão de talonários etc.),

remuneradas por meio de cobrança de tarifas, como também as receitas financeiras, notadamente as derivadas de operações de intermediação financeira.

E a decretação pelo STF da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com repercussão geral, não alterou o conceito de faturamento. Com efeito, aquela corte decidirá acerca do conceito de faturamento para instituições financeiras, em sede do RE 609.096/RS.

Da leitura do TVF (fls. 12 a 21) e das cópias das peças processuais (fls. 677 a 685) constantes nos autos, verifica-se que as decisões obtidas pela recorrente também não firmaram entendimento sobre a abrangência dos termos "faturamento" e "receita bruta", restringindo-se a declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e determinar que o pagamento da COFINS (no caso, depósito judicial) fosse efetuado de acordo com o art. 2º da LC nº 70/91, isto é, "( . . . ) incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

Passo a adotar trechos do citado Acórdão nº 3301-002.761, dos quais faço minha razão de decidir (§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99).

Com efeito, naquele processo, a recorrente combateu o lançamento com alegações semelhantes. Tal qual no presente, tinham como objetivos os de desconstruir os entendimentos da fiscalização acerca do conceito de faturamento (art. 2º da LC nº 70/91) e o manifestado pelo Parecer PGFN nº 2.773/07, bem como o de sustentar suposto desrespeito à decisão judicial obtida, que também foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e determinar o cálculo do PIS e da COFINS com base nas LC nº 7/70 e 70/91.

**"I ) “DO DESRESPEITO À DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO MS Nº 99.0022308-0”**

**II) “DO CONCEITO DE FATURAMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DO § 1º do ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98”**

A Recorrente alega que a Autoridade Fiscal teria lavrado auto de infração, com base em “normas infralegais”, quais sejam, a IN nº 247/02 e o Parecer PGFN nº 2.773/07, as quais contrariariam a decisão proferida em favor da Recorrente, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0022308-0 e, por fim, no Recurso Extraordinário (RE) nº 405.568-6.

Salienta que o Parecer PGFN nº 2.773/07 teria conferido “*interpretação distorcida ao teor do julgamento proferido pelo STF*”, em sede do RE nº 357.950-9/RS, que considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo de PIS e COFINS, pretendida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98”.

Com efeito, o lançamento foi calculado sobre todas as receitas da atividade operacional, incluindo as de intermediação financeira, que tem como remuneração o “spread bancário”, enquanto que, no entender do Recorrente, a decisão favorável por ela obtida disporia que o PIS e a COFINS deveriam incidir exclusivamente sobre receitas de serviços bancários (por exemplo, emissão de talões de cheque, taxa de administração de fundos e tarifas bancárias).

Estas alegações da Recorrente, basicamente as mesmas consignadas na impugnação ao Auto de Infração, foram muito bem enfrentadas no julgamento de primeira instância, como segue:

*“9. A apuração do PIS e da COFINS realizada pela autoridade no presente lançamento, não se fundou em normas infra-legais, mas se deu em conformidade com a base de cálculo, receita bruta, estabelecida no artigo 2º, e no caput do artigo 3º, da Lei 9.718/98, a seguir reproduzidos, e explicitada pelo STF na decisão que considerou inconstitucional a expansão daquele conceito para qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, conforme consta no parágrafo 1º do mencionado artigo 3º. O STF, como se mostrará adiante, estabeleceu que a receita bruta prevista na Lei 9.718/98 corresponde ao conceito de faturamento expresso no artigo 2º da Lei Complementar 70/91, também transcrito, consistindo das receitas operacionais da pessoa jurídica. As bases de cálculo apuradas no lançamento foram compostas pelas receitas operacionais do autuado.”*

“Lei 9.718/98

#### CAPÍTULO I

#### DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º- As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º- O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (grifos nossos)”

“Lei Complementar 70/91

Art. 1º (...) fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (...).

Art. 2º A contribuição (...) incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos)”

*“10. A teor da decisão proferida no RE 405.568-6 (fls. 602 a 603), no Mandado de Segurança 99.0022.308-0 (fls. 537 a 557), impetrado pelo interessado, o STF, na esteira das decisões anteriores proferidas nos RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, que declararam inconstitucional o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, deu provimento ao Recurso interposto pelo interessado, cujo objeto foi obter daquela Corte o reconhecimento do direito de recolher o PIS e COFINS na forma da Lei Complementar 07/70 e 70/91, sem as alterações promovidas pela Lei 9.718/98, por estas violarem a CF (fl. 600).”*

*“11. Ressalta, porém, das ementas dos acórdãos dos RE's consignados na decisão do mencionado RE 405.568-6, favorável ao interessado, - que são ementas idênticas e resultantes da mesma sessão do Tribunal Pleno realizada em 09/11/2005 -, que o entendimento do STF se consolidou no sentido de identificar receita bruta*

*com faturamento, correspondendo este à venda de mercadoria e de serviços, e de considerar inconstitucional a ampliação do conceito de receita bruta levada a efeito pelo parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 9.718/98, que incluiu todas as receitas, independentemente da atividade da pessoa jurídica e da classificação contábil dos ingressos. Esse entendimento está contido no RE 346084/PR, a seguir transcrito, que integra os RE's mencionados no RE 405.568-6.”*

“RE 346084 / PR —PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 09/11/2005

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior A. Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. E inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifos nossos)”

*“12. Se se perquirir sobre o alcance do conceito de receita bruta como faturamento, no sentido de venda de mercadoria e serviços, verifica-se que o conceito dado pelo STF, à luz da Lei 9.718/98 e da Lei Complementar 70/91, é, definitivamente, o de receita operacional. Nos debates que se desenvolveram na sessão do Tribunal Pleno que julgou o RE 346.084/PR, cuja ementa foi acima transcrita, os Ministros explicitaram seu entendimento sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, no sentido da identidade entre o conceito de faturamento e a receita operacional da pessoa jurídica, tida como receita resultante de sua atividade principal.”*

*“13. Neste diapasão, o Ministro César Peluso (fls. 1.253 e 1.254 do RE 346.084/PR) expressou o entendimento de que receita bruta é sinônimo de faturamento, como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades típicas da empresa e acrescentou que, se determinadas instituições têm receitas financeiras*

*como atividade empresarial típica, tais receitas ingressam no conceito de receita bruta como faturamento, in verbis:*”

“Por todo o exposto, julgo inconstitucional o parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”, cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art.195, parágrafo 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social.

“Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme a Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de "receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços", adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”

(-..)

“Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de "receita bruta igual a faturamento”.

(grifos nossos)”

*“14. O Ministro Marco Aurélio (fls. 1.266 e 1.334 do RE 46.084-6/PR), por sua vez, expressou entendimento, reproduzindo voto que proferira anteriormente, no sentido da constitucionalidade do artigo 3º, da Lei 9.718/98, exceto para o parágrafo 1º que expandira em demasia o conceito de receita bruta para fins de tributação da COFINS, e que a receita bruta, como sinônimo de faturamento, refere-se à atividade principal da empresa, in verbis:”*

“O Tribunal estabeleceu a sinonímia "faturamento/receita bruta", conforme decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF — receita bruta, evidentemente apanhando a atividade precípua da empresa (...) operacional. (...) (fl. 1.334 do RE 246.084-6/PR)”

“Não fosse o parágrafo 1º que se seguiu (ao artigo 3º 0), ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos "faturamento" e "receita bruta". Todavia, o parágrafo 1º veio a definir esta última de forma toda própria: (...) O passo mostrou-se demasiadamente largo (...)” (fl. 1.266 do RE 346.084-6/PR)(grifos nossos)”

*“15. Ainda nessa direção, o Ministro Carlos Britto afirmou (fl. 1.350 do RE 346.084-6/PR) a identidade entre faturamento e receita operacional, - esta sendo constituída por ingressos que decorrem da razão social da empresa -, que seria o sentido de faturamento expresso no artigo 2º, da Lei Complementar 70/91;”*

“A Constituição de 88, pelo seu art. 195, I, redação originária, usou do substantivo "faturamento", sem a conjunção disjuntiva "ou" receita". Em que sentido separou as coisas? No sentido de que faturamento é receita operacional, e não receita total da empresa. Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2397, de 1987, art. 22, parágrafo 1º, "a", assim redigido (...)

"Art. 22. ( . . . )

Parágrafo 1º (. . .)

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;”

“Por isso, estou insistindo na sinonímia "faturamento" e "receita operacional", exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim.”

(...)

“Esse tratamento normativo do faturamento como receita operacional foi reproduzido pela Lei Complementar 70/91, cujo artigo 2º assim dispõe (...).

Ou seja, mais claro, impossível. (grifos nossos)”

*“16. Nessa linha, também, o Ministro Sepúlveda Pertence diz que (fls. 1.300 a 1.302) do RE 346.084-6/PR) a identidade entre receita bruta e faturamento deve ser buscada na legislação do FINSOCIAL, o Decreto-lei 2.397/87. O artigo 22, caput e a alínea b desse Decreto determinavam que o FINSOCIAL (tributo criado pelo Decreto-lei 1.940/82 e que antecedeu à COFINS) incidiria sobre as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas. Conclui que a lei tributária chamou receita bruta o que é faturamento, in verbis:”*

“Recordem-se, na conformidade do referido DL 2.397/87, a nova redação do parágrafo 1º e o parágrafo 4º - esse, então acrescentado ao art. 1º do DL 1.940/82, regente do FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas:

Art. 22 (..)

Parágrafo 1º - A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas (...);

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

(...)

(...) FINSOCIAL, é na legislação desta (contribuição), e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam:

(...), essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição.

(...)

No prosseguimento da discussão, (...), acentuei —RTJ 149/287; O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-lei nº 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito de FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição.”

“Essa interpretação conforme veio a ser a base da definição de receita como base de cálculo da COFINS, na Lei Complementar 70, cuja constitucionalidade se declarou na ADC nº 1, Moreira Alves.(.-) (grifos nossos)”

*“17. Dessa forma, pode-se inferir das diversas manifestações dos Ministros do STF que toda pessoa jurídica que possui ingressos decorrentes de sua atividade típica, tem receita operacional, que corresponde ao faturamento ou receita bruta que a Lei Complementar 70/91 e a Lei 9.718/98 elegeram como base de cálculo da COFINS. Inexiste restrição para setores de atividades.”*

*“18. Sendo assim, diversamente do defendido pelo autuado, as receitas geradas pelas atividades típicas das instituições financeiras, como as receitas de intermediação financeira, além daquelas decorrentes, por exemplo, das tarifas de serviços de fornecimento de talonários de cheques e extratos, constituem receita operacional, e, portanto, constituem a receita bruta ou faturamento definido como base de cálculo da COFINS pela Lei Complementar 70/91 e pela Lei 9.718/98.”*

*“19. Aliás, de há muito a legislação fiscal fixou, a exemplo dos artigos 40, 41 e 43, da Lei no 4.506/64, e o artigo 11, do Decreto-lei nº 1.598/77, que o lucro operacional da pessoa jurídica é o resultado das atividades normais da empresa, ou seja, as que constituem seu objeto. Se assim é, o conceito operacional está vinculado ao conceito de atividade normal, típica da empresa, consoante estabelecida em seus estatutos. Portanto, a receita operacional, de onde se extrai o lucro operacional, decorre necessariamente de atividades típicas da empresa. Assim, já pela Lei no 4.506/64 e pelo Decreto-lei nº 1.598/77, os ingressos decorrentes das atividades típicas das instituições financeiras constituem receitas operacionais, sujeitas à tributação da COFINS.”*

“Lei nº 4.506/64

Art. 40. Será classificado como lucro operacional da empresa o resultado auferido em qualquer atividade econômica destinada venda de bens ou serviços a terceiros tais como:

I - Extração de recursos minerais ou vegetais, pesca, atividades agrícolas e pecuárias;

II - Indústrias de qualquer espécie, construção, serviços de transporte, de comunicações, serviços de energia elétrica, fornecimento de gás e água, exploração de serviços públicos concedidos ou de utilidade pública;

III - Comerciais ou mercantis de compra e venda de quaisquer bens, inclusive imóveis, títulos e valores, distribuição e armazenamento;

IV - Bancárias, de seguros e outras atividades financeiras de serviços de qualquer natureza, inclusive hotéis e divertimentos públicos.

Art. 41. Constituirá lucro operacional o resultado das atividades normais da empresa com personalidade jurídica de direito privado, seja qual for a sua forma ou objeto, e das empresas individuais.

(. . .)

Art. 43. O lucro operacional será formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por esta lei.”

“Decreto-lei nº 1.598/77

Seção II

Lucro Operacional

Sub-seção I

Disposições Gerais

Conceito e discriminação

Art 11 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica.

(...)

(grifos nossos)”

*“20. Acresça-se, ainda, que a sujeição das receitas típicas das instituições financeiras ao PIS e à COFINS é também estabelecida no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN/CAT/nº 2.773/2007, pelo qual a Procuradoria reviu entendimento anterior com respeito à base de cálculo da COFINS.”*

*“21. O Parecer foi emitido em 13/12/2007, em resposta a consulta formulada pela Coordenação de Tributação da RFB, através da Nota COSIT nº 21, de 28/08/2006, que inquiria sobre a natureza jurídica das receitas decorrentes das atividades financeiras e de seguros, à luz da decisão do STF proferida no RE 357.950-9/RS, que declarara inconstitucional o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98. Este parágrafo da lei, como mencionado, definia a receita bruta, como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.”*

*“22. Nesse documento, a PGFN esclarece que a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 não alcança o artigo 2º, nem o caput do artigo 3º. O artigo 2º diz que a base de cálculo do PIS e da COFINS das pessoas jurídicas é o faturamento e o artigo 3º define o faturamento como a receita bruta da pessoa jurídica.”*

*“23. Afirma, também, que, no âmbito tributário, desde a Lei Complementar 70/91, o faturamento correspondeu à receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, compreendendo a totalidade das receitas operacionais da pessoa jurídica. As receitas operacionais seriam aquelas desenvolvidas em conformidade com o objeto social da pessoa jurídica. E as receitas operacionais das instituições financeiras seriam as receitas de serviços decorrentes das operações de intermediação financeira, bem como de outros serviços bancários ou financeiros.”*

*“24. Tem-se, assim, que a PGFN, através do Parecer em questão, apenas explicitou o significado das normas contidas nos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, no que respeita as bases de cálculo do PIS e da COFINS, considerada a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, pelo STF.”*

*“25. Portanto, a interpretação dada pelo autuado para o teor da decisão proferida pelo STF no RE 405.568-6 (fls. 602 e 603), de que as bases de cálculo do PIS e da COFINS deveriam conter somente as receitas de prestação de serviços, tais como, tarifas bancárias, excluindo-se as decorrentes de intermediação financeira, foge completamente do entendimento da PGFN e da explicitação dada*

*pela Suprema Corte ao conceito de receita bruta, como faturamento, para as instituições financeiras.”*

Faz-se mister mencionar que a controvérsia sobre a base de cálculo do PIS e da COFIS das instituições financeiras será definitivamente concluída pelo Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo STF. Julgamos a matéria, posto que não há mais o instituto do sobrestamento no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Da análise da legislação aplicável (LC nº 7/70 e 70/91, Lei nº 9.718/98 e IN nº 247/02), do Parecer PGFN CAT/nº 2.773/2007, das alegações da Recorrente e de trechos da decisão de primeira instância acima reproduzidos, notadamente no que tange à reprodução dos debates entre os Ministros do STF, que se desenvolveram na sessão do Tribunal Pleno que julgou o RE 346.084/PR, conclui-se que a melhor interpretação quanto à composição das bases de cálculo do PIS e da COFINS das instituições financeiras é aquele exposto pela Autoridade Fiscalizadora e pela decisão de primeira instância, isto é, de que delas integram todas as receitas derivadas das atividades operacionais das instituições financeiras, abrangendo não somente as receitas de serviços de fornecimento de talonários e administração de fundos, porém também a remuneração obtida com intermediação financeira e outras receitas financeiras, que também são típicas da atividade fim deste segmento de negócios.

Neste sentido, reproduzo ementa do Acórdão nº 3302-002.865 da 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS PROMOVIDA

PELO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DO RE 585.2351/MG. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF.

É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 585.2351/MG, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF. A base de cálculo do PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98 corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO

FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

As receitas decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas da intermediação financeira, compõem a base de cálculo da Cofins para as instituições financeiras e assemelhadas, nos termos do RE 585.2351/MG.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

As provisões para créditos de liquidação duvidosa não se inserem no conceito de despesas incorridas e, portanto, não se subsumem à hipótese legal da alínea "a" do inciso I do §6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido."

Isto posto, nego provimento às alegações concernentes aos itens I e II da Parte Segunda do Recurso Voluntário."

Consignado meu conceito de faturamento/receita bruta de instituições financeiras, cumpre enfrentar os derradeiros argumentos da recorrente.

No Parecer PGFN/CAT nº 2.773/07, adotado pela fiscalização, a PGFN teria considerado como serviços e, por conseguinte, sujeitos à COFINS, os serviços bancários, remunerados via tarifas, e as operações bancárias (intermediação financeira), com base nas definições do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Nota Técnica COSIT nº 21/06, na LC nº 116/03 (tributação pelo ISSQN) e no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Contudo, não se pode aplicar o GATS, pois o art. 110 do CTN não admite alterações nos conceitos de direito privado. Quanto à LC nº 116/03, o STF já decidiu que serviço é "*obrigação de fazer*", o que excluiria as receitas de intermediação financeira. E, no tocante ao CDC, o STF, por meio da ADIN nº 2.591, reconheceu que as operações de intermediação financeira não têm natureza de relação de consumo.

A meu ver, a PGFN lançou mão do GATS, LC nº 116/03 e CDC para robustecer o entendimento acerca dos tipos de operação que se qualificam como atividades-fim de uma instituição financeira. Não adotou tais diplomas para classificar as receitas da recorrente como de serviços e, por causa disto, sujeitas à incidência da COFINS.

De todo o exposto, nego provimento aos argumentos da recorrente contidos nos tópicos I ao IV do recurso voluntário.

### ***"V - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO"***

A recorrente alega que não há base legal para a incidência de juros sobre a multa de ofício. Cita os Acórdãos nº 3403002.856 e 367, ambos da 3ª Seção, 4ª Câmara e 2ª Turma Ordinária.

A DRJ não apreciou tais alegações, também contidas na impugnação, pelos seguintes motivos (fls. 790 e 791):

"( . . . )

Ocorre que essa matéria não pode ser objeto de análise, pois o fato impugnado não chegou a se concretizar.

O processo administrativo, assim como o judicial, do ponto de vista de seu objeto, tem limites claramente definidos, de modo que não é qualquer matéria que pode ser nele tratada e decidida, por mais relevante que seja. É preciso verificar o objeto do processo, a fim de saber se a discussão é ou não pertinente. Tratando-se de

processo administrativo destinado à exigência de crédito tributário mediante auto de infração, é o conteúdo desse ato administrativo que delimita os pontos a serem discutidos e decididos no processo.

Portanto, se o ato contra o qual a impugnante investe não se consumou, sendo mera possibilidade, a manifestação por parte do órgão de julgamento, além de desnecessária, é incabível. Apenas no momento em que a suposta ilegalidade se concretizar, poderá o contribuinte impugná-la, dirigindo seu inconformismo para o órgão ou autoridade competente.

O direito de impugnar ato ilegal é assegurado ao contribuinte, seja no rito do Decreto nº 70.235/1972 ou na forma da Lei nº 9.784/1999 (art. 56 e seguintes - recurso hierárquico). O que não se admite é impugnação prévia, que traga ao processo situações que lhe são estranhas, que não ocorreram e quiçá jamais venham a existir.

Sabe-se que alguns órgãos de julgamento, contrariamente a tudo quanto se disse, adentram no exame dessa matéria (incidência de juros sobre multa), a despeito de ainda não ter sido praticado o ato supostamente ilegal. Esse procedimento torna imprecisos os limites do processo, criando um precedente a partir do qual se abre ao contribuinte a possibilidade de requerer, dentro do processo de lançamento de ofício ou de declaração de compensação, qualquer medida destinada a impedir a prática de ilegalidade ou de abuso de poder, ainda que o ato esteja vinculado à fase de cobrança final do crédito e só nessa fase possa ser praticado.

(. . .)"

Em debates nesta turma, já manifestei-me no sentido de que também entendo que os juros que incidirão sobre a multa de ofício, quando da execução do acórdão, não integram a lide e, portanto, os argumentos correspondentes não deveriam ser conhecidos. Entretanto, neste caso específico, sempre preferi adotar a linha majoritária, qual seja, a de conhecer dos argumentos e julgar a matéria.

Não é possível depreender do trecho reproduzido do voto condutor da decisão de primeira instância se seguiram a linha de pensamento deste relator ou uma outra, também já ventilada no CARF, que entende que os juros nasceriam tão somente após o julgamento em primeira instância, quando o contribuinte recebe notificação para pagamento do débito.

De qualquer forma, conforme mencionei, assim como em outras oportunidades, tratarei do tema.

Dispõe o art. 113 do CTN:

*" Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

(. . .)" (grifo nosso)

A redação do art. 113 do CTN já foi objeto de inúmeras críticas por parte de conceituados tributaristas, que repudiam o fato de o conceito de obrigação tributária

compreender tributo e penalidade. Contudo, não podemos nos furtar a aplicá-lo. Assim, no caso em tela, a obrigação tributária abrange PIS, COFINS e multa de ofício.

Sobre a incidência dos juros, temos o art. 161 do CTN:

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*(. . .)" (grifo nosso)*

Portanto, é lícita a incidência de juros sobre a obrigação tributária, consistente em tributo e/ou penalidade pecuniária.

Neste sentido, apresentou-se o entendimento do STJ no AgRg no REsp nº 1335688/PR (DJ de 10/12/2012):

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA.*

*INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.*

*2. Agravo regimental não provido." (grifo nosso)*

Sobre a taxa de juros a ser aplicada, reporto-me à Súmula CARF nº 4:

*"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Com base no acima exposto, nego provimento às alegações concernentes à ausência de base legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício não recolhida no prazo.

#### **"VI – DA MULTA DE OFÍCIO"**

A recorrente inicia, transcrevendo o art. 63 da Lei nº 9.430/96, que dispõe que:

*"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos*

---

*incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)"*

Alega que obteve liminar, confirmada posteriormente por sentença favorável, garantindo-lhe o direito de recolher/depositar judicialmente a COFINS com base na LC nº 70/91. Teria restado tão somente o julgamento dos recursos da União acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

E que a COFINS incidente sobre receitas não resultantes da venda de mercadorias ou serviços estaria com sua exigibilidade suspensa, sendo descabida a cobrança de multa de ofício.

A recorrente depositou judicialmente a COFINS, adotando como base de cálculo apenas as receitas com prestação de serviços, o que, não se me afigura como correto. Assim, procedeu corretamente a fiscalização, que efetuou o lançamento com multa de ofício somente sobre as receitas derivadas de atividades-fim que não foram contempladas pela recorrente na base de cálculo da COFINS que instruiu os depósitos judiciais.

### **Conclusão**

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira